TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002769-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Creusa Caim Pereira
Requerido: Banco Mercantil do Brasil

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

CREUSA CAIM PEREIRA ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., alegando, em resumo, que é correntista do acionado, recebendo em sua agência o benefício previdenciário, e, no dia 07.08.2017, teve seu cartão bancário furtado, junto com a senha bancária, na área comercial da cidade. Na manhã seguinte, informou o ocorrido ao gerente da agencia do acionado, que noticiou a existência de dois empréstimos bancários em sua conta, cujos valores mutuados foram prontamente sacados por terceiros. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia a responsabilização do acionado pelo ocorrido, declaração de inexistência de qualquer débito referente à esta conta corrente, e sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citado, o acionado apresentou contestação rebatendo a pretensão inicial e a responsabilidade que lhe foi atribuída.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em conformidade com a narrativa inicial tem-se que o cartão magnético de acesso à conta bancária da autora fora furtado em 07.08.2017, e que ela somente deu conhecimento do fato à agência bancária no dia seguinte. Nesse ínterim, inúmeras operações bancárias foram realizadas com o uso do cartão e da senha pessoal.

Não há como atribuir ao acionado a responsabilidade assentada pela autora, nem há fundamento jurídico para se reconhecer a nulidade dos saques ou operações bancárias realizadas com o uso do cartão magnético e senha da autora ou para inexigibilidade da dívida.

É possível concluir que, no momento da realização do saque e da realização das demais operações bancárias, a agência bancária não tinha conhecimento do extravio do cartão magnético da autora. Não tinha, portanto, motivo para impedir o saque ou a realização das operações bancárias.

Está-se, portanto, diante de situação em que é possível concluir que o evento ocorreu por conta de descuido da autora-correntista, mostrando-se injurídico atribuir-se qualquer responsabilidade ao banco.

Não há como acolher-se a argumentação de ocorrência de falha na prestação do serviço, nem responsabilizar o BANCO pela singela oferta do serviço, de empréstimo automático, ou da falta de melhor identificação do cliente. O que foi determinante ao prejuízo da autora foi sua conduta de guardar cartão e senha juntos, fato confessado na peça inicial, ciente do risco que isso acarreta.

Distinta seria a situação caso as operações tivessem ocorrido após a cientificação da agência bancária, com tempo hábil ao bloqueio do cartão magnético, mas não foi isso que ocorreu.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"CONTRATO BANCÁRIO – Responsabilidade Civil – Movimentações indevidas na conta bancária do autor – Contratação de empréstimo e realização de saque por terceiro após o furto do cartão de movimentação da conta – pretensão do autor de recebimento de indenização por danos materiais e morais – descabimento – Negligência do próprio autor, que confessou manter a senha de acesso ao sistema junto do cartão magnético furtado - Excludente de responsabilidade - Inteligência do artigo 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor - Ademais, as transações impugnadas ocorreram antes do pedido de bloqueio do cartão do autor – Ausência de falha na prestação dos serviços da instituição financeira - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação 0001590-90.2013.2013.8.26.0443, da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano, j., 22.02.2017, v.u.).

"Ação de indenização por danos materiais morais. Retiradas indevidas de valores da conta corrente dos autores. Saque realizado no caixa do banco mediante cartão com senha.

Responsabilidade pela guarda e uso correto do cartão que é exclusivamente do correntista, não restando caracterizada a falha na prestação de serviços bancários. Pedidos iniciais que devem ser julgados improcedentes. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação 1012900-22.2014.8.26.0482, da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Marcos

Gozzo, j., 08.02.2017, v.u.).

Em suma, não afronta a qualquer dos preceitos legais e constitucionais invocados pela autora e não há fundamento jurídico para se reconhecer a nulidade das operações bancárias, ou inexistentes os débitos contraídos na conta bancária da autora, ou como atribuir-se responsabilidade ao acionado pelo ocorrido, de modo que o pedido inicial deve ser rejeitado, inclusive quanto à pretendida indenização por danos materiais e morais, vez que não reconhecida qualquer postura ilícita do acionado.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por CREUSA CAIM PEREIRA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., rejeitando a pretensão inicial (artigo 487, I, do Código de Processo Civil). Fica revogada, *ipso jure*, a decisão inicial, de antecipação da tutela jurisdicional. Oficie-se, desde já, à agência bancária, cientificando-a. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á, na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA